

**PARECER CONTROLE INTERNO Nº 004/2023**

**EMENTA** – Contratação por Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnicos Especializados – Assessoria e Consultoria Jurídica– Inviabilidade objetiva da competição.

**INTERESSADO** – Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE.


**OBJETO** - Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica em atendimento às necessidades da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE.

**CONTRATADO - VIEIRA E VERAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 50.550.806/0001-21, com sede na Rua Ozorio Ferreira Filho, S/N, Centro, Ingazeira/PE, CEP 56830-000, Representado neste ato por Isadora Moura Veras, Inscrita no CPF sob nº 097.386.804-19.

**I – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando



houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/21, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

Art. 74. § 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no do Art.



74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

### III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminho para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Este é o parecer!

Ingazeira, 06 de Janeiro de 2023.

  
**NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA**  
CONTROLADOR INTERNO



